



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

8454

Presidente da Mesa Diretora: José Marcos Martins de Freitas

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Cria e Institui Conselhos, Programas, Planos, Salas, Comissões

Autoria: Executivo Municipal

Data: 27/01/2015

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 06/2015. Institui o "Programa Municipal de Parcerias Público Privadas", e dá outras providências. (Referente à Lei nº 4.750, de 04/03/2015).

Controle Interno – Caixa: 7.1

Posição: 46

Número de folhas: 51

Origem: PL
Categoria: Legis
Cv: 41
Ordem: 46
nº de fls: 3f.



Nº 06/2015
03-03-2015

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 06/2015

AUTOR:

Executivo Municipal

ASSUNTO:

Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, e dá
Outras Providências.

MOVIMENTO

Entrada em 27/01/2015

Comissão Legislação e Justiça e Serviços Públicos Municipais.

- 1 -
- 2 - *APROVADO EM REGIME DE URGÊNCIA EM 03.03.2015*
- 3 - *SEM EMENDAS*
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

PROJETO DE LEI Nº DE 21 DE JANEIRO DE 2015.

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Montes Claros (MG), por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Esta Lei institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, destinado a promover, fomentar, coordenar, disciplinar, regular e fiscalizar a atividade de agentes do setor privado que, na condição de parceiros da Administração Pública, atuem na implementação das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento do Município de Montes Claros e ao bem-estar coletivo.

§ 1. O Programa rege-se por esta Lei, pela Lei nº 11.079 de 31 de dezembro de 2004 com suas alterações posteriores e aplicando-lhe, no que couber o disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, na Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995 e nas leis que lhe são correlatas.

§ 2. A presente Lei se aplica a todos os órgãos da administração direta, de qualquer dos Poderes do Município, às autarquias e às empresas públicas.

Art. 2º - Na contratação de Parceria Público-Privada - PPP serão observadas as seguintes diretrizes:

- I – eficiência na execução das políticas públicas e no emprego dos recursos públicos;
- II – transparência e publicidade quanto aos procedimentos e decisões;
- III – eficiência no cumprimento das finalidades do Programa, com estímulo à competitividade na prestação de serviços e à sustentabilidade econômica de cada empreendimento;
- IV – sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos de parceria;
- V – respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos agentes privados incumbidos de sua execução;
- VI – indelegabilidade das funções política, normativa, policial, reguladora, controladora e fiscalizadora e de outras atividades exclusivas do Município de Montes Claros;
- VII – a necessidade de vantagem econômica e operacional da proposta para o Município, relativamente a outras possibilidades de execução direta ou indireta;
- VIII – universalização do acesso a bens e serviços essenciais;
- IX – responsabilidade fiscal na celebração e execução das parcerias;





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

X – responsabilidade social e ambiental na concepção e execução dos contratos;

XI – qualidade e continuidade na prestação dos serviços;

XII – participação popular, inclusive por intermédio de consultas públicas;

XIII – repartição objetiva dos riscos entre as partes.

Art. 3º - A PPP será desenvolvida por meio de adequado planejamento, que definirá as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infraestruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos.

Parágrafo único: A execução dos projetos de parcerias público-privadas deverá ser acompanhada permanentemente para avaliação de sua eficiência.

Art. 4º - Considera-se PPP o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa, celebrado entre a Administração Pública Municipal e agentes do setor privado, para implantação, desenvolvimento, exploração ou gestão, no todo ou em parte, de serviços, empreendimentos e atividades de interesse público dele decorrentes, observando, além das diretrizes estabelecidas na legislação federal, e das disposições nesta Lei, as seguintes diretrizes:

I - eficiência no cumprimento das missões do Município e no emprego dos recursos da sociedade;

II - qualidade e continuidade na prestação de serviços;

III - repartição dos riscos;

IV - sustentabilidade econômica da atividade;

V - remuneração do contratado vinculada ao seu desempenho.

Parágrafo Único: Concessão patrocinada e concessão administrativa são aquelas definidas nos termos dos §§ 1º e 2º da lei nº 11.079 de 31 de dezembro de 2004.

Art. 5º - As Parcerias Público-Privadas serão desenvolvidas por meio de adequado planejamento, com definição das prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infraestruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos.

Art. 6º - Podem ser objeto das PPPs:

I – a delegação, total ou parcial, da prestação ou exploração de serviços público, precedida ou não da execução de obra pública;

II – a prestação de serviços públicos, tanto à Administração Pública como à comunidade, precedida ou não de obra pública, excetuadas as atividades exclusivas de Estado;

III – a implantação, execução, ampliação, melhoramento, reforma, manutenção ou gestão de infraestrutura pública;

IV – a exploração de bem público;

V – a exploração de direitos de natureza imaterial de titularidade do Município, tais como marcas, patentes, bancos de dados, métodos e técnicas de gerenciamento e gestão, resguardada a privacidade de informações sigilosas;

VI – a exploração de serviços complementares ou acessórios, de modo a dar





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

maior sustentabilidade financeira ao projeto, redução do impacto tarifário ou menor contraprestação governamental;

VII – demais objetos que atendam ao disposto na Lei 11.079 de 31 de dezembro de 2004.

Parágrafo único: Os contratos de parceria público-privada deverão prever que, no caso de seu objeto reportar-se a setores regulados, as regras de desempenho das atividades e serviços deverão ficar submetidas àquelas determinadas pela agência reguladora correspondente.

Art. 7º - A contraprestação da Administração Pública será obrigatoriamente precedida da disponibilização do serviço objeto do contrato de parceria público-privada.

Parágrafo único: É facultado à Administração Pública, nos termos do contrato, efetuar o pagamento da contraprestação relativa a parcela fruível do serviço objeto do contrato de **PPP**.

Art. 8º - Para a inclusão de um projeto no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, deverá ser demonstrado o atendimento aos seguintes requisitos e condições:

I - efetivo interesse público, considerando a natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes do governo Municipal;

II - estudo técnico de sua viabilidade, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos, prazos de execução e de amortização do capital investido, bem como a indicação dos critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados;

III - a viabilidade dos indicadores de resultados a serem adotados, em função de sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do ente privado em termos qualitativos e quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;

IV - melhoria da eficiência no emprego dos recursos públicos, relativamente a outras possibilidades de execução direta ou indireta;

Art. 9º - Fica criado o Comitê Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas – **CGP**, integrado pelos seguintes membros permanentes:

I – Secretário de Planejamento e Gestão;

II – Secretário de Finanças;

III – Secretário de Infraestrutura e Planejamento Urbano;

IV – Secretário de Adjunto de Meio Ambiente;

V – Procurador Geral;

§ 1º. Os membros do Comitê Gestor serão nomeados por portaria do Chefe do Executivo e a Presidência será exercida pelo Secretário de Planejamento e Gestão.

§ 2º. Poderão substituir os membros a que se referem os incisos I a V deste artigo os representantes que venham a ser por eles designados.

§ 3º. Participarão das reuniões do Conselho, com direito a voz, os titulares dos órgãos da administração direta, de qualquer dos Poderes do Município e de entidades da





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Administração Indireta que tiverem interesse direto em determinada parceria, em razão de vínculo temático entre o objeto desta e o respectivo campo funcional.

§ 4º. O Comitê Gestor deliberará mediante voto da maioria de seus membros, tendo o seu Presidente direito ao voto de qualidade.

§ 5º. A participação no Comitê Gestor será não remunerada, sendo considerada prestação de serviço público relevante.

§ 6º. Ao membro do Comitê Gestor é vedado:

I – exercer o direito de voz e voto em qualquer ato ou matéria objeto do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas em que tiver interesse pessoal conflitante, cumprindo-lhe cientificar os demais membros do Comitê Gestor de seus impedimentos e fazer constar em ata a natureza e extensão do conflito de seu interesse;

II – valer-se de informação sobre processo de parceria ainda não divulgado para obter vantagem, para si ou para terceiros.

§ 7º. Compete ao CGP:

I – examinar e aprovar projetos de PPP, acompanhar e avaliar a sua execução;

II – fixar procedimentos para a contratação de parcerias;

III – autorizar a abertura de licitação e aprovar os respectivos atos convocatórios;

IV – fiscalizar e promover o acompanhamento da execução dos projetos de PPP, sem prejuízo das competências correlatas das Secretarias Municipais e dos órgãos de controle;

V – opinar sobre alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos de parceria público-privadas, observado o limite temporal consignado na Lei Federal nº 11.079/2004;

VI – fixar diretrizes para a atuação dos representantes do Município no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas;

VII – encaminhar à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais -TCMG, anualmente, relatórios de desempenho dos contratos de PPP, os quais serão também disponibilizados ao público, por meio eletrônico, ressalvadas as informações classificadas como sigilosas;

VIII – remeter ao Senado Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional, previamente à contratação da parceria, as informações necessárias ao cumprimento dos requisitos previstos no artigo 28 da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004;

IX – expedir resoluções e regulamentos necessários ao exercício de sua competência.

§ 8º. A deliberação do CGP sobre a contratação de Parceria Público-Privada deverá ser precedida de pronunciamento fundamentado:

I – da Secretaria de Planejamento e Gestão, sobre o mérito do projeto;

II – da Secretaria de Finanças, quanto à viabilidade da concessão de garantia e à sua forma;

III – da Procuradoria Geral, sobre as condições do Edital e da minuta do contrato.

§ 9º. As Secretarias Municipais e Entidades da Administração Indireta, nas





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

suas respectivas áreas de competência, encaminharão ao Comitê Gestor, relatórios circunstanciados da execução dos contratos de PPP, na forma e prazo a ser definida em regulamento próprio.

§ 10. O Comitê Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas-CGP é o órgão do Município de Montes Claros competente para deliberar sobre matérias relativas às PPPs.

Art. 10 - Caberá à Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, executar as atividades operacionais e de coordenação de PPP, assessorar o Comitê Gestor e divulgar os conceitos e metodologias próprios dos contratos de parceria, apoiada por equipe técnica.

Art. 11 - A contratação de PPP pelo Município de Montes Claros será precedida de licitação na modalidade de concorrência, nos termos da legislação vigente, estando a abertura do processo licitatório condicionada à sua inclusão no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas pelo Comitê Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas – CGP.

Parágrafo único: O edital de licitação poderá prever em favor do parceiro público-privado outras fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, conferir maior sustentabilidade ao projeto ou propiciar menor contraprestação do Município

Art. 12 - Antes da celebração do contrato deverá ser constituída, pelo parceiro privado, Sociedade de Propósito Específico - SPE, incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria, nos termos do art. 9º e demais disposições constantes na Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 13 - Os contratos de Parceria Público-Privada reger-se-ão pelo disposto nesta Lei, na Lei Federal correspondente, pelas normas gerais do regime de concessão ou permissão de serviços públicos, de licitações e contratos administrativos.

Art. 14 - Os contratos poderão prever adicionalmente o estabelecimento de mecanismos amigáveis de solução das divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato.

Art. 15 - Dentre outras estabelecidas na legislação vigente, são obrigações do contratado na PPP:

I – a assunção de obrigações de resultado definidas pelo Poder Público, com liberdade para a escolha dos meios para sua implementação, nos limites previstos no instrumento;

II – a submissão a controle estatal permanente dos resultados, como condição para percepção da remuneração e pagamento;

III – submeter-se à fiscalização da Administração Pública, sendo livre o acesso dos agentes públicos às instalações, informações e documentos relativos ao contrato, incluídos os registros contábeis;

IV – sujeição aos riscos do empreendimento, salvo nos casos expressamente previstos no edital de licitação e no contrato.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

do contrato;
V – demonstrar capacidade técnica, econômica e financeira para a execução

Art. 16 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Montes Claros, 21 de janeiro de 2015.

Ruy Adriano Borges Muniz
Prefeito Municipal



PROTOCOLO	
<input type="checkbox"/> EXP.	<input checked="" type="checkbox"/> RECEB.
22 31/2015	
H. P. A. 08.58h	
ASS:	

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 27 DE JANEIRO DE 2015
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS
EM 27 DE JANEIRO DE 2015
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM DISCUSSÃO POR
REGIME DE URGÊNCIA
EM 03 DE MARÇO DE 2015
PRESIDENTE



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Montes Claros (MG), 21 de janeiro de 2015

Exmo. Sr.

Vereador José Marcos Martins de Freitas (Marcos Nem)

DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros.

Ofício nº GP- 12 /2015

Assunto: encaminhamento de projeto de lei

Senhor Presidente,

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da douda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que **“INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Em todo o país a instituição das **PPPs**. vem propiciando o desenvolvimento e a melhoria da qualidade de vida dos brasileiros, unindo forças entre o Poder público e a iniciativa privada, para atendimento dos anseios da população, respeitando o disposto na legislação Federal e Estadual sobre o tema e decorre, em síntese, das reconhecidas dificuldades de ordem fiscal e financeira atualmente enfrentadas pelo poder público em todo o País, que limitam e reduzem a capacidade de investimentos diretos dos Municípios em importantes setores relacionados à atividade econômica.

A instituição do mencionado Programa consiste, fundamentalmente, na criação de um marco legal destinado a promover, de modo eficiente e eficaz, a atração de investimentos privados em projetos de reconhecido interesse para o provimento das necessidades do Município e da coletividade, com o compromisso de preservar o rigor fiscal e a transparência administrativa hoje praticados pelo Executivo Municipal.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Ruy Adriano Borges Muniz
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 06/2015 QUE “Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e dá outras providências”, de autoria do Executivo.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento tem por fim instituir o programa municipal de Parcerias Público Privadas.

A iniciativa de projetos versando sobre políticas públicas municipais é do Executivo Municipal, sendo certo que tanto a Constituição Federal quanto a Lei Orgânica Municipal permitem ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Não se vislumbra nenhuma ilegalidade e/ou inconstitucionalidade no referido projeto.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional, legal e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 29 de janeiro de 2015.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 06/2015

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: “Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, e dá Outras Providências”.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 27/01/2015, com entrada na Sala das Comissões no dia 30/01/2015.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

A Assessoria Legislativa da Casa emitiu parecer de legal e constitucional.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei dispõe sobre a implantação do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas no Município de Montes Claros.

As PPPs são associações entre os setores público e privado, em que as partes trabalham em conjunto para benefício mútuo, segundo regras previamente estabelecidas. As PPPs são, em realidade, uma nova modalidade de concessão de serviços públicos, em que há obrigatoriedade de aporte de recursos do parceiro público ao parceiro privado, já que o retorno financeiro dos investimentos e gastos operacionais por este último não seria suficiente apenas com receitas próprias.

A legislação brasileira criou duas modalidades de contrato de PPP: a concessão patrocinada e a concessão administrativa. **A concessão patrocinada** é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei de Concessões nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado. **A concessão administrativa** é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens. Verifica-se, dessa maneira, que na concessão administrativa toda a remuneração advém do parceiro público, enquanto que na concessão patrocinada, a remuneração do parceiro privado é composta de um mix de recursos públicos e de receitas próprias.

Os Projetos com as seguintes características contratuais são elegíveis para PPP:

- valor superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

- prazo de vigência não inferior a 5 (cinco), nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação;
- remuneração pelo parceiro público ao parceiro privado somente após a disponibilização do serviço;
- remuneração variável pelo parceiro público ao parceiro privado vinculada ao seu desempenho;
- compartilhamento de risco entre o parceiro público e o parceiro privado;
- adimplência das obrigações financeiras do parceiro público relativamente ao parceiro privado asseguradas através de fundo garantidor. Nos termos do artigo 1º do PL, o referido programa é destinado a promover, fomentar, coordenar, disciplinar, regular e fiscalizar a atividade de agentes do setor privado que, na condição de parceiros da Administração Pública, atuem na implementação das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento do Município e o bem estar coletivo.

Nos termos da Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal o Município têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, neste caso, com fundamento na Lei 11.079 de 31 de dezembro de 2014, art. 1º, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim sendo, esta Comissão entende que a presente proposição não incide em vício de iniciativa e nem contraria normas legais e/ou constitucionais.

Registrando que a Comissão apresentou duas emendas sobre a matéria.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido projeto de lei e que o mesmo atende a forma técnica de redação.

Sala das Comissões, 09 de fevereiro de 2015.

Presidente: Ver. Valcir Soares Silva _____

Vice-Presidente : Ver. Ladislau Ronaldo Ferreira _____

Relator: Ver. Antonio Silveira de Sá: _____



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 06/2015

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: “Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, e dá Outras Providências”.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 27/01/2015, com entrada na Sala das Comissões no dia 30/01/2015.

Após parecer da Comissão de Legislação, foi devidamente encaminhada à Comissão de Serviços Públicos Municipais, para, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a matéria.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei dispõe sobre a implantação do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas no Município de Montes Claros.

As PPPs são associações entre os setores público e privado, em que as partes trabalham em conjunto para benefício mútuo, segundo regras previamente estabelecidas. As PPPs são, em realidade, uma nova modalidade de concessão de serviços públicos, em que há obrigatoriedade de aporte de recursos do parceiro público ao parceiro privado, já que o retorno financeiro dos investimentos e gastos operacionais por este último não seria suficiente apenas com receitas próprias.

A legislação brasileira criou duas modalidades de contrato de PPP: a concessão patrocinada e a concessão administrativa. A **concessão patrocinada** é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei de Concessões nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado. A **concessão administrativa** é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens. Verifica-se, dessa maneira, que na concessão administrativa toda a remuneração advém do parceiro público, enquanto que na concessão patrocinada, a remuneração do parceiro privado é composta de um mix de recursos públicos e de receitas próprias.

Os Projetos com as seguintes características contratuais são elegíveis para PPP:

- valor superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

- prazo de vigência não inferior a 5 (cinco), nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação;
- remuneração pelo parceiro público ao parceiro privado somente após a disponibilização do serviço;
- remuneração variável pelo parceiro público ao parceiro privado vinculada ao seu desempenho;
- compartilhamento de risco entre o parceiro público e o parceiro privado;
- adimplência das obrigações financeiras do parceiro público relativamente ao parceiro privado asseguradas através de fundo garantidor.

Nos termos do artigo 1º do PL, o referido programa é destinado a promover, fomentar, coordenar, disciplinar, regular e fiscalizar a atividade de agentes do setor privado que, na condição de parceiros da Administração Pública, atuem na implementação das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento do Município e o bem estar coletivo.

No mérito, esta Comissão entende que a implantação do programa de PPPs é importante para o desenvolvimento do Município, desde que todo projeto a ser incluso neste programa passe por consulta pública, como está previsto em Lei Federal e tenha autorização da Câmara Municipal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão é favorável à aprovação da matéria pelo Plenário.

Sala das Comissões, 12 de fevereiro de 2015.

Presidente: Ver. Rodrigo Maia de Oliveira

Rodrigo Maia de Oliveira
(Rodrigo Cadeirante)
Vereador - Montes Claros - MG

Relator: Ver. Wanderley Ferreira de Oliveira:

Suplente/Vice-Presidente : Ver. Idelfonso Pereira Araújo



Câmara Municipal de Montes Claros

As
Comissão
10/02/15
Montes Claros
Aprovada
03/23/15
9/2015

EMENDA AO PROJETO DE LEI PROJETO DE LEI Nº 06/2015 que “Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, e dá Outras Providências”.

EMENDA UM- Modificativa

Altera artigo 8º do referido projeto de lei, que passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 8º – A inclusão de um projeto no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, dependerá de autorização legislativa e deverá ser demonstrado o atendimento aos seguintes requisitos e condições:

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2015.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Presidente: Ver. Valcir Soares Silva _____

Vice-Presidente : Ver. Ladislau Ronaldo Ferreira _____

Relator: Ver. Antonio Silveira de Sá: _____

(Handwritten signatures and initials)

CÂMARA MUNICIPAL DE FELIZES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 10 DE FEVEREIRO DE 2015
[Handwritten Signature]
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 06/2015 QUE “Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, e dá Outras Providências.”, de autoria da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Emenda enviada à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A Emenda altera a redação do artigo 8º, para incluir a autorização legislativa.

Um dos princípios constitucionais previstos no artigo 2º da Constituição Federal é justamente o da Independência dos Poderes.

No caso em tela, a autonomia para decidir quais os projetos poderão ou não ser alvo das parcerias público e privado é do Executivo Municipal.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais editou o Enunciado 18 que prevê:

Enunciado 18

É inconstitucional lei municipal que exige prévia autorização legislativa para a celebração de convênios e contratos, pelo Poder Executivo.

Tal entendimento é externado em decisões acerca da necessidade prévia do legislativo para firmar convênios e assinar contratos, medidas análogas:



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

1 - Processo: Ação Direta Inconst
1.0000.14.010774-9/000
0107749-54.2014.8.13.0000 (2)

Relator(a): Des.(a) Wander Marotta

Data de Julgamento: 10/09/2014

Data da publicação da súmula: 26/09/2014

Ementa:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CELEBRAÇÃO DE **CONVÊNIO** E PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIOS, PELO MUNICÍPIO. **AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA.** VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DE SEPARAÇÃO DOS PODERES. Viola o princípio constitucional da separação dos poderes, consagrado, em relação aos Municípios, no art. 173 da CE/MG, as normas da Lei Orgânica Municipal que condicionam a celebração ou participação em **convênio** e consórcio à prévia **autorização** da Câmara Municipal. Este Tribunal editou a súmula nº18, que reconhece a inconstitucionalidade da exigência prevista em Lei Orgânica Municipal de prévia **autorização legislativa** para a celebração de **convênios** e contratos pelos Chefes do Executivo.

Assim, tal autorização prévia, salvo melhor juízo, não é cabível, bem como, não encontra simetria nem na Lei Federal 11.079/2004 e na Lei Estadual 14.868/2003.

Assim sendo, somos de parecer que a emenda é ilegal e inconstitucional.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 12 de fevereiro de 2015.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605



Câmara Municipal de Montes Claros

AS
Comissão
10/02/15
03/03/15

EMENDA AO PROJETO DE LEI PROJETO DE LEI Nº 06/2015 que "Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, e dá Outras Providências".

EMENDA DOIS – Aditiva

Acrescenta o inciso V do artigo 8º do referido projeto de lei, com a seguinte redação:

Art. 8º (...)

V- submissão dos projetos de concessão à consulta pública, com antecedência mínima de 30(trinta) dias da publicação do edital da respectiva licitação, nos termos do inciso VI da alínea "c" do art. 10 da Lei 11.079 de 31 de dezembro de 2004.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2015.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

Presidente: Ver. Valcir Soares Silva _____

Vice-Presidente : Ver. Ladislau Ronaldo Ferreira _____

Relator: Ver. Antonio Silveira de Sá: _____

(Handwritten signatures and initials)

(Faint stamp)



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 10 DE FEVEREIRO DE 2015
[Handwritten Signature]
PRESIDENTE

Emenda Legal e
Constitucional.

Proc. 031/031/2015

[Handwritten Signature]

Rodrigo Maia de Oliveira
(Rodrigo Cadeirante)
Vereador - Montes Claros - MG





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 06/2015 QUE "Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, e dá Outras Providências.", de autoria da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Emenda enviada à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A Emenda altera a redação do inciso V artigo 8º, para incluir a consulta pública.

A alteração pretendida encontra guarida na Lei Federal 11.079/2004, que prevê:

Art. 10. A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade de concorrência, estando a abertura do processo licitatório condicionada a:
(...)
VI - submissão da minuta de edital e de contrato à consulta pública (...) (grifamos)

Assim como na Lei Estadual 14.868/2003:

Art. 7º- O Poder Executivo elaborará, anualmente, o Plano Estadual de Parcerias Público-Privadas, que exporá os objetivos e definirá as ações de governo no âmbito do Programa e apresentará, justificadamente, os projetos de parceria público-privada a serem executados pelo Poder Executivo estadual.
§ 2º - Os projetos aprovados pelo CGP integrarão o Plano Estadual de Parcerias Público-Privadas, o qual será submetido à aprovação, mediante decreto, do Governador do Estado, após a realização de consulta pública, na forma de regulamento. (...) grifamos

Assim sendo, somos de parecer que a emenda é legal, constitucional e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 12 de fevereiro de 2015.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605

3



As Comissões
24/02/15
Montes Claros
Assinado
03/03/15
Montes Claros

Câmara Municipal de Montes Claros

EMENDA AO PROJETO DE LEI PROJETO DE LEI Nº 06/2015 que "Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, e dá Outras Providências".

EMENDA UM – Modificativa

Altera o Art. 1º do referido Projeto de Lei, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Esta Lei institui o Programa Municipal de Parcerias Público Privadas, destinado a promover, fomentar, coordenar, **classificar**, disciplinar, regular e fiscalizar a atividade de agentes do setor privado que, na condição de parceiros da Administração Pública, atuem na implementação das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento do Município de Montes Claros e ao bem estar coletivo.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2015.

Ver. Eduardo Rodrigues Madureira

PROTOCOLO
EXP. 06/2015
24/02/2015
HOR. 09:02 h
ASS: [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 24 DE FEVEREIRO DE 2015




CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 06/2015 QUE “Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, e dá Outras Providências.”, de autoria do Vereador Eduardo Madureira.

Emenda enviada à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação, sendo que não se vislumbra nenhuma ilegalidade na referida emenda.

A Emenda altera a redação do artigo 1º, para incluir, como uma das destinações do referido Programa, a de classificar os projetos.

Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na referida emenda.

Assim sendo, somos de parecer que a emenda é legal, constitucional e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 25 de fevereiro de 2015.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605



4

Câmara Municipal de Montes Claros

*As Comissões
24/02/15
Montes Claros*

EMENDA AO PROJETO DE LEI PROJETO DE LEI Nº 06/2015 que "Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, e dá Outras Providências".

*Aceitado
03/03/15
Montes Claros*

EMENDA DOIS – Modificativa

Altera o § 2º do art. 1º do referido Projeto de Lei que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - (...)

§ 2º - A presente Lei se aplica a todos os órgãos da administração direta, às autarquias e às empresas públicas.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2015.


Ver. Eduardo Rodrigues Madureira

PROTOCOLO	
<input type="checkbox"/> EXP.	<input type="checkbox"/> ATCEB.
24/02/2015	09:05h

[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 24 DE FEVEREIRO DE 2015

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 06/2015 QUE “Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, e dá Outras Providências.”, de autoria do Vereador Eduardo Madureira.

Emenda enviada à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação, sendo que não se vislumbra nenhuma ilegalidade na referida emenda.

A Emenda altera a redação do § 2º do artigo 1º, para suprimir a expressão “de qualquer dos poderes do Município”.

Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na referida emenda.

Assim sendo, somos de parecer que a emenda é legal, constitucional e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 25 de fevereiro de 2015.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605



5

As.
Comissão
24/02/15
Montes Claros
Ass. Tabela
03/03/15
Montes Claros

Câmara Municipal de Montes Claros

EMENDA AO PROJETO DE LEI PROJETO DE LEI Nº 06/2015 que "Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, e dá Outras Providências".

EMENDA TRÊS – Modificativa

Altera o inciso I do Art. 2º do referido Projeto de Lei que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

I - eficiência na execução das políticas públicas;

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2015.


Ver. Eduardo Rodrigues Madureira

PROTOCOLO	
<input type="checkbox"/> EXP.	<input checked="" type="checkbox"/> RECEB.
24/02/2015	
HORAS: 09:08h	
ASS:	



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 24 DE ABRIL DE 2015
[Handwritten Signature]
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 06/2015 QUE “Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, e dá Outras Providências.”, de autoria do Vereador Eduardo Madureira.

Emenda enviada à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A Emenda altera a redação do inciso I do artigo 2º, para suprimir a redação existente e incluir nova diretriz.

Ao suprimir a obrigatoriedade de buscar, como diretriz, a eficiência no emprego dos recursos públicos, a emenda em questão contraria os Princípios Constitucionais da Eficiência e da Moralidade, o que a torna, salvo melhor juízo, inconstitucional.

Assim sendo, somos de parecer que a emenda é ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 25 de fevereiro de 2015.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605



6

As Comissões
24/02/15
Montes Claros
Retirado
Montes Claros
03/03/15

Câmara Municipal de Montes Claros

EMENDA AO PROJETO DE LEI PROJETO DE LEI Nº 06/2015 que "Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, e dá Outras Providências".

EMENDA QUATRO – Modificativa

Altera o inciso II do Art. 2º do referido Projeto de Lei que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

(...)

II - eficácia no emprego dos recursos públicos;

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2015+


Ver. Eduardo Rodrigues Madureira

PROT. Nº	LO
<input type="checkbox"/> EXP.	793.
24/02/2015	
09:20h	
ASS:	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 24 DE ABRIL DE 2015




CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 06/2015 QUE “Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, e dá Outras Providências.”, de autoria do Vereador Eduardo Madureira.

Emenda enviada à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A Emenda altera a redação do inciso II do artigo 2º, para suprimir a redação existente e incluir nova diretriz.

Ao suprimir a obrigatoriedade de buscar, como diretriz, a transparência e publicidade, a emenda em questão contraria os Princípios Constitucionais da Publicidade e da Moralidade, o que a torna, salvo melhor juízo, inconstitucional.

Assim sendo, somos de parecer que a emenda é ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 25 de fevereiro de 2015.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605

7



Câmara Municipal de Montes Claros

As Comissão
24/02/15
Montes Claros
Retirado
03/03/15
Montes Claros

EMENDA AO PROJETO DE LEI PROJETO DE LEI Nº 06/2015 que "Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, e dá Outras Providências".

EMENDA CINCO – Modificativa

Altera o inciso III do Art. 2º do referido Projeto de Lei que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

(...)

III - transparência e publicidade quanto as procedimentos e decisões;

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2015.


Ver. Eduardo Rodrigues Madureira

PROTOCOLO	
<input type="checkbox"/> EXP.	24/02/2015
HORA:	09:19
ASS:	

h

CÂMARA MUNICIPAL DE BOMFIM CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E FISCALIZAÇÃO
EM 24 DE FEVEREIRO DE 2015
[Handwritten Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 06/2015 QUE “Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, e dá Outras Providências.”, de autoria do Vereador Eduardo Madureira.

Emenda enviada à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A Emenda altera a redação do inciso III do artigo 2º, para suprimir a redação existente e incluir nova diretriz.

Ao suprimir a obrigatoriedade de buscar, como diretriz, a eficiência, a emenda em questão contraria o Princípio Constitucional da Eficiência, o que a torna, salvo melhor juízo, inconstitucional.

Assim sendo, somos de parecer que a emenda é ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 25 de fevereiro de 2015.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605



8

As Comissões
24/02/15
Montes Claros
Relatório
03/03/15
Montes Claros

Câmara Municipal de Montes Claros

EMENDA AO PROJETO DE LEI PROJETO DE LEI Nº 06/2015 que "Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, e dá Outras Providências".

EMENDA SEIS – Modificativa

Altera o inciso IV do Art. 2º do referido Projeto de Lei que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

(...)

IV - eficiência no cumprimento das finalidades do Programa, com estímulo à competitividade na prestação de serviços e à sustentabilidade econômica de cada empreendimento;

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2015.

Ver. Eduardo Rodrigues Madureira

PROTOCOLO	
<input type="checkbox"/> EXP.	<input checked="" type="checkbox"/> RECEB.
24/02/2015	
HORAS: 09:42	
ASS:	

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 24 DE ABRIL DE 2015

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 06/2015 QUE “Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, e dá Outras Providências.”, de autoria do Vereador Eduardo Madureira.

Emenda enviada à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação, sendo que não se vislumbra nenhuma ilegalidade na referida emenda.

A Emenda altera a redação do inciso IV do artigo 2º, para suprimir a diretriz existente e incluir nova diretriz.

Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na referida emenda.

Assim sendo, somos de parecer que a emenda é legal, constitucional e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 25 de fevereiro de 2015.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605

09



As Comissões
24/02/15
Montes Claros
03/03/15
Montes Claros

Câmara Municipal de Montes Claros

EMENDA AO PROJETO DE LEI PROJETO DE LEI Nº 06/2015 que "Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, e dá Outras Providências".

EMENDA SETE - Modificativa

Altera o inciso V do Art. 2º do referido Projeto de Lei que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

(...)

V - sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos de parceria;

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2015.


Ver. Eduardo Rodrigues Madureira

PROTOCOLO
 EXP. CEB.
24/02/2015
09:17
ASS: 

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 24 DE FEVEREIRO DE 2015
[Handwritten Signature]
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 06/2015 QUE “Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, e dá Outras Providências.”, de autoria do Vereador Eduardo Madureira.

Emenda enviada à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação, sendo que não se vislumbra nenhuma ilegalidade na referida emenda.

A Emenda altera a redação do inciso V do artigo 2º, para suprimir a diretriz existente e incluir nova diretriz.

Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na referida emenda.

Assim sendo, somos de parecer que a emenda é legal, constitucional e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 25 de fevereiro de 2015.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605

10



Câmara Municipal de Montes Claros

As Comissões
24/02/15
Montes Claros
03/03/15
Parlamentar

EMENDA AO PROJETO DE LEI PROJETO DE LEI Nº 06/2015 que "Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, e dá Outras Providências".

EMENDA OITO – Modificativa

Altera o inciso VI do Art. 2º do referido Projeto de Lei que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

(...)

VI - respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos agentes privados incumbidos de sua execução;

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2015.

Ver. Eduardo Rodrigues Madureira

PROCOLO
 EXP. RECEB.
24/02/2015
HOR: 09:16 h
ASS: [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

E NOTÍCIA

EM 24 DE ABRIL DE 2011

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'J. Pereira', is written over the date line.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 06/2015 QUE “Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, e dá Outras Providências.”, de autoria do Vereador Eduardo Madureira.

Emenda enviada à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação, sendo que não se vislumbra nenhuma ilegalidade na referida emenda.

A Emenda altera a redação do inciso VI do artigo 2º, para suprimir a diretriz existente e incluir nova diretriz.

Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na referida emenda.

Assim sendo, somos de parecer que a emenda é legal, constitucional e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 25 de fevereiro de 2015.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605



51

As Comissões
24/02/15
Montes Claros
Beltrão
03/03/15
Montes Claros

Câmara Municipal de Montes Claros

EMENDA AO PROJETO DE LEI PROJETO DE LEI Nº 06/2015 que "Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, e dá Outras Providências".

EMENDA NOVE – Modificativa

Altera o inciso VII do Art. 2º do referido Projeto de Lei que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

(...)

VII – indelegabilidade das funções política, normativa, policial, reguladora controladora e fiscalizadora e de outras atividades exclusivas do Município de Montes Claros;

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2015.


Ver. Eduardo Rodrigues Madureira

PROTOCOLO	
<input type="checkbox"/> EXP.	<input type="checkbox"/> RECEB.
24/02/2015	
69:15h	
ASS:	



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E CONTROLE DAS LEIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 24 DE ABRIL DE 2015
[Handwritten Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 06/2015 QUE “Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, e dá Outras Providências.”, de autoria do Vereador Eduardo Madureira.

Emenda enviada à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação, sendo que não se vislumbra nenhuma ilegalidade na referida emenda.

A Emenda altera a redação do inciso VII do artigo 2º, para suprimir a diretriz existente e incluir nova diretriz.

Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na referida emenda.

Assim sendo, somos de parecer que a emenda é legal, constitucional e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 25 de fevereiro de 2015.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605

12



Câmara Municipal de Montes Claros

As Comissões
24/02/15
Montes Claros
Retirado
9/02/2015
03/03/15

EMENDA AO PROJETO DE LEI PROJETO DE LEI Nº 06/2015 que "Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, e dá Outras Providências".

EMENDA DEZ – Modificativa

Altera o inciso VIII do Art. 2º do referido Projeto de Lei que passa a vigorar com a seguinte redação e reordena os demais incisos.

Art. 2º (...)

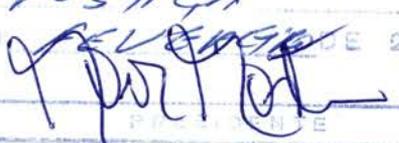
(...)

VIII – a necessidade de vantagem econômica e operacional da proposta para o Município, relativamente a outras possibilidades de execução direta ou indireta;

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2015.

Ver. Eduardo Rodrigues Madureira

PROTOCOLO	
RECIBO	RECIBO
24 02 2015	09:22h
HORA:	
ASS:	

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DO CAROLINO
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 24 DE ABRIL DE 2015

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 06/2015 QUE “Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, e dá Outras Providências.”, de autoria do Vereador Eduardo Madureira.

Emenda enviada à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação, sendo que não se vislumbra nenhuma ilegalidade na referida emenda.

A Emenda altera a redação do inciso VIII do artigo 2º, para suprimir a diretriz existente e incluir nova diretriz.

Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na referida emenda.

Assim sendo, somos de parecer que a emenda é legal, constitucional e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 25 de fevereiro de 2015.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605